



Procedimentos direcionados à custódia de pessoas com deficiência no sistema prisional

341.58
P963

Procedimentos direcionados às pessoas com deficiência no sistema prisional /
Secretaria Nacional de Políticas Penais. – Brasília : Ministério da Justiça e
Segurança Pública, 2023.
34 p.

Trabalho em parceria da Secretaria Nacional de Políticas Penais com o Programa
das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD).

ISBN digital 9786587762388
ISBN físico 9786587762371

1. Tratamento de preso - 2. Direitos da pessoa com deficiência - 3. Educação de
Preso - 5. Direitos do preso, legislação - I. Brasil. Ministério da Justiça e Segurança
Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. II. Título.

CDD

FICHA TÉCNICA

Presidente da República

Luiz Inácio Lula da Silva

Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública

Flávio Dino

Secretário Nacional de Políticas Penais

Rafael Velasco Brandani

Diretora de Políticas Penitenciárias

Cintia Rangel Assumpção

Coordenadora-Geral de Cidadania e Alternativas Penais

Juciane Prado Lourenço da Silva

Coordenadora Nacional de Atenção a Mulheres e Grupos Vulneráveis

Raissa Pereira de Araújo

Coordenação Nacional de Assistência Social

Ana Livia Fontes da Silva

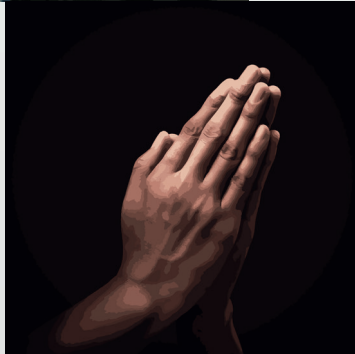
Equipe Técnica

Ana Christina Faulhaber

Hellen Karine da Cunha Carreiro

Allyson Akin Nascimento

SUMÁRIO



05

PRELIMINARES

06

REFERÊNCIAS

07

DECLARAÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

10

REGRAS MÍNIMAS DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O
TRATAMENTO DE PRESOS - REGRAS DE MANDELA

15

CONCEITOS DO ESTATUTO

19

RECOMENDAÇÕES

21

LOCAL DE CUSTÓDIA

23

PROCEDIMENTOS DE SEGURANÇA

25

ACESSO À SAÚDE

26

ACESSO AO TRABALHO

27

ACESSO À EDUCAÇÃO

30

ACESSO À ASSISTÊNCIA SOCIAL

32

REGRAS DE MANDELA

33

ACESSO À ASSISTÊNCIA RELIGIOSA

34

SERVIDORES



Procedimentos direcionados às pessoas com deficiência no sistema prisional

Aqui você terá acesso às informações sobre os procedimentos que devem ser considerados na custódia de pessoas com deficiência privadas de liberdade em estabelecimentos penais, atendendo a legislação nacional e internacional.

PRELIMINARES



A SENAPPEN desenvolve ações de atenção aos grupos mais vulnerabilizados no sistema prisional, buscando efetivar a igualdade e a garantia de direitos durante o período de privação de liberdade, com base nas especificidades de pessoas idosas, estrangeiras, indígenas, em sofrimento psíquico, com deficiência, pertencentes às minorias étnico-raciais e à população LGBTQIA+;



O Sistema de Informações da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) é uma ferramenta fornecida pelo MJSP, que visa ao cumprimento da Lei nº 12.714, de 14 de setembro de 2012. Sua finalidade é coletar informações para um eficaz mapeamento do sistema penitenciário brasileiro. Os dados estão à disposição dos usuários para apoio à gestão prisional, formulação de políticas públicas e ao acompanhamento do cumprimento da pena privativa de liberdade, de prisão cautelar e da medida de segurança;

REFERÊNCIAS

Um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é a promoção do “bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

A Constituição Federal garante:

“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.”



DECLARAÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

**SE
LIGA!**

De acordo com a Declaração Internacional de Direitos Humanos: “Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião pública ou de outra natureza, origem nacional ou social”.

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência reconhece a dignidade, o valor inerente e os direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana como o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo. Reafirma, ainda, a universalidade, a indivisibilidade, a interdependência e a inter-relação de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como a necessidade de garantir que todas as pessoas com deficiência tenham como garantidos, de forma integral, os seus direitos, sem discriminação.

Ademais, a convenção ressalta o propósito de promover, proteger e assegurar o exercício pleno e igualitário dos direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, além do respeito pela sua dignidade.



O decreto Nº 6.949, DE 25 DE AGOSTO DE 2009 (Link para Lei http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm), que promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, estabelece que:



Os Entes Federados assegurarão que as pessoas com deficiência, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas:

- a) Gozem do direito à liberdade e à segurança da pessoa;
- b) Não sejam privadas ilegal ou arbitrariamente de sua liberdade e que toda privação de liberdade esteja em conformidade com a lei, e que a existência de deficiência não justifique a privação de liberdade.

Os Entes Federados assegurarão que as pessoas com deficiência privadas de liberdade tenham igualdade de oportunidades como as demais pessoas, tenham garantias de acordo com o direito internacional dos direitos humanos e sejam tratadas conforme os objetivos e princípios da presente Convenção, inclusive mediante fornecimento de adaptação razoável.

Nenhuma pessoa será submetida à tortura, a tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Nenhuma pessoa deverá ser sujeita a experimentos médicos ou científicos sem seu livre consentimento.

Os Entes Federados tomarão todas as medidas efetivas de natureza legislativa, administrativa, judicial ou outra para evitar que pessoas com deficiência, do mesmo modo que as demais pessoas, sejam submetidas à tortura ou a tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.



REGRAS MÍNIMAS DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O TRATAMENTO DE PRESOS - REGRAS DE MANDELA

**SE
LIGA!**

De acordo com o pronunciamento do Presidente do Conselho Nacional de Justiça, Ricardo Lewandowski (2015): **“A atualização das Regras Mínimas fornece orientações atualizadas e mais precisas, com instruções exatas para enfrentar a negligência estatal, prestigiando a dignidade daqueles em situação de privação de liberdade para devolver a essência de seres humanos que são e, por isso, sejam respeitados, proteção contra qualquer espécie de tratamento ou castigo degradante ou desumano, acomodações razoáveis para pessoas com deficiências físicas e intelectual, entre outras orientações”.**

FONTE: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a9426e51735a4d0d8501f06a4ba8b4de.pdf>

Com isso, merecem destaque as seguintes regras aplicadas às pessoas com deficiência privadas de liberdade:

-  As administrações prisionais devem fazer todos os ajustes possíveis para garantir que as pessoas privadas de liberdade com deficiência física, intelectual ou outra incapacidade tenham acesso as assistências legalmente constituídas, em base de igualdade.
-  A determinação de confinamento solitário será proibida no caso de pessoa privadas de liberdade com deficiência intelectual ou física quando essas condições puderem ser agravadas por tal medida.
-  Os profissionais de saúde devem ter a autoridade para rever e recomenda alterações na separação involuntária de uma pessoa privada de liberdade, com vistas a assegurar que tal separação não agrave as condições médicas ou a deficiência física ou intelectual do indivíduo.
-  Pessoas privadas de liberdade com deficiências sensoriais devem receber as informações (legislação, regulamentos, direitos e obrigações) de maneira apropriada às suas necessidades.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência surge no intuito de assegurar que a pessoa com deficiência deve ser protegida de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante, assim como atesta ser dever de todos comunicar às autoridades competentes qualquer forma de ameaça ou de violação a esses direitos.

Vejamos:



É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, entre outros decorrentes da Constituição Federal.



Os casos de suspeita ou de confirmação de violência praticada contra a pessoa com deficiência serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade policial e ao Ministério Público, além dos Conselhos dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

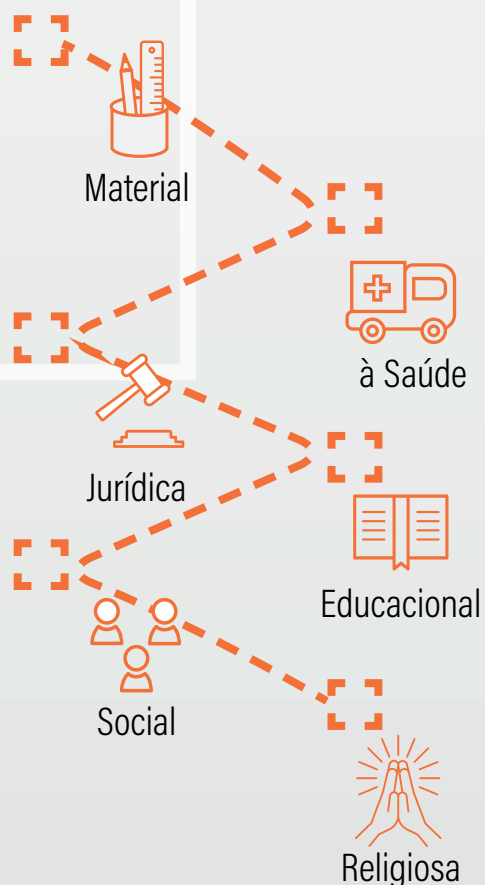


O poder público deve assegurar o acesso da pessoa com deficiência à justiça, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, garantindo, sempre que requeridos, adaptações e recursos de tecnologia assistiva.

A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) dispõe:

“A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.”

As assistências são classificadas em:



O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), pela Resolução nº 2, de 1º de junho de 2012 (link para Resolução <https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/cnpcp/resolucoes/2012/resolucao-no-2-de-01-de-junho-de-2012.pdf/view>), que dispõe sobre o transporte de pessoas presas, instrui:

"devem ser destinados cuidados especiais à pessoa presa ou internada idosa, gestante, com deficiência, acometida de doença ou que necessite de tratamento médico", destacando no parágrafo único que "deve ser garantido o transporte sanitário por meio de veículo adaptado para pessoas com deficiência e gestantes em tempo real, com o objetivo de transportá-las aos postos de atenção da Rede de Atenção à Saúde".



A Resolução nº 02/2012 reforça o entendimento no sentido de que haja:

"cela destinada a Pessoa com Deficiência (PCD), bem como sanitários e demais requisitos de acessibilidade".



CONCEITOS DO ESTATUTO



“Pessoa com deficiência”

Aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, a qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.



“Pessoa com mobilidade reduzida”

Aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso.



“Acessibilidade”

Possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.



“Barreiras”

Qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança.



“Tecnologia assistiva ou ajuda técnica”

Produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social.



“Comunicação”

As formas de interação dos cidadãos abrangem, entre outras opções: a Língua Brasileira de Sinais (Libras); a visualização de textos, como o Braille; o sistema de sinalização ou de comunicação tátil; a ampliação de caracteres; os dispositivos multimídia; a linguagem simples, escrita e oral; os sistemas auditivos; os meios de voz digitalizados; e, os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, como as tecnologias de informação e de comunicação.



“Língua”

Abrange as línguas faladas e de sinais, bem como outras formas de comunicação não falada.



“Discriminação por motivo de deficiência”

Significa qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro. Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável.



“Desenho universal”

Significa a concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados, na maior medida possível, por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou projeto específico. O “desenho universal” não excluirá as ajudas técnicas para grupos específicos de pessoas com deficiência, quando necessárias.



“Adaptação razoável”

Adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais.

Com relação aos procedimentos dispensados às pessoas com deficiência privadas de liberdade, vale lembrar que a determinação não vem da Lei de Execução Penal (LEP), e sim da Regra 5, item 2, princípios básicos, das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Nelson Mandela).

“as administrações prisionais devem fazer todos os ajustes possíveis para garantir que os presos portadores de deficiência física, intelectual ou outra incapacidade tenham acesso completo e efetivo à vida prisional em base de igualdade.”



Sobre a classificação e individualização da pessoa com deficiência privada de liberdade, destacam-se as seguintes recomendações:

 Separar os reclusos que, pelo seu passado criminal ou pela sua personalidade, possam vir a exercer uma influência negativa sobre os outros reclusos;

 Repartir os reclusos por grupos, tendo em vista facilitar o seu tratamento para a sua reinserção social;

 Dispor, na medida do possível, de estabelecimentos separados ou de secções distintas dentro de um estabelecimento para o tratamento das diferentes categorias de reclusos.

São assegurados às pessoas com deficiência privadas de liberdade todos os direitos e garantias.

A LEP considera:

“os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal.”

RECOMENDAÇÕES

A Comissão Técnica de Classificação, existente em cada estabelecimento penal, deve observar os procedimentos abaixo relacionados.

Porta de entrada

As pessoas com deficiência presas precisam receber as informações relativas à legislação, aos regulamentos, direitos e às obrigações de maneira apropriada às suas necessidades, de forma que possam compreender a mensagem.



Providenciar a avaliação de todo e qualquer pessoa em procedimentos de triagem, a fim de investigar possíveis especificidades da pessoa presa quanto à **deficiência intelectual, deficiência física, deficiência auditiva, deficiência visual ou deficiências múltiplas.**



Havendo confirmação de deficiência, através de laudo médico, prontuário ou encaminhamento judicial, providenciar atendimento médico e de assistência social à pessoa presa com deficiência, além de incluir dados relacionados às especificidades em sistema informatizado utilizado pela administração prisional.



Perguntar se a pessoa com deficiência presa possui alguma doença no pulmão, no coração, no rim e no fígado, tuberculose, distúrbio metabólico (incluindo *diabetes mellitus*), transtorno intelectual que possa afetar a função respiratória, necessidade de medicamentos para aumentar a imunidade, como câncer, HIV/aids e outras.



Caso não conste no laudo médico, prontuário ou encaminhamento judicial do recluso as informações que auxiliem na avaliação do item anterior, considerar inicialmente as limitações e necessidades relatadas (se for o caso) informalmente pelo preso, até confirmação oficial através de consulta médica.



Se houver relato ou suspeita da pessoa presa com deficiência a respeito de doença crônica ou agravada por consequência da limitação, agendar consulta médica com prioridade para que seja examinada a sua saúde.



Providenciar o acesso da pessoa presa ao uso de cadeira de rodas, bengalas, muletas, andador e mais acessórios de acessibilidade, podendo estes serem fornecidos pela família, pela administração prisional, das crenças ou pela sociedade civil.



Alocar a pessoa presa com deficiência em espaço específico, respeitando a acessibilidade ou adaptação razoável.



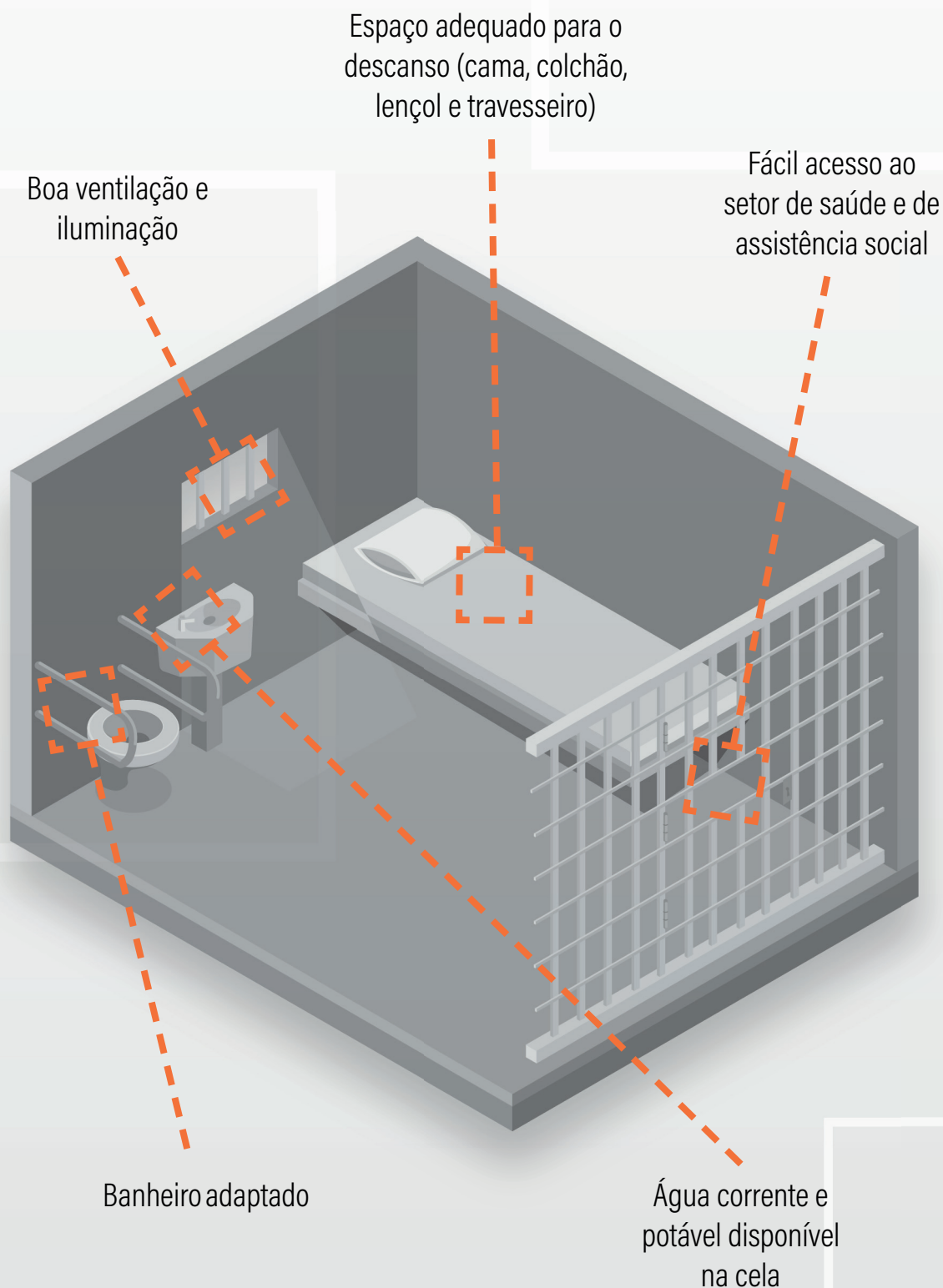
LOCAL DE CUSTÓDIA

**SE
LIGA!**

Considerando a arquitetura de cada unidade prisional e observadas as regras de segurança da unidade, é necessário garantir às pessoas com deficiência a alocação em celas com acessibilidade ou adaptação razoável.



É ESSENCIAL QUE A ALOCAÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA TENHA:



PROCEDIMENTOS DE SEGURANÇA

É importante destacar a eficiência do uso do aparelho de *scanner* corporal (equipamento que faz uma varredura profunda detectando substâncias ou objetos suspeitos) ou detectores de metais em substituição às revistas íntimas, evitando eventuais constrangimentos de pessoas presas e/ou de servidores.

Dessa forma, a revista corporal em pessoas com deficiência precisa ser adaptada, sempre que possível, observando as limitações decorrentes da deficiência, buscando-se alternativas que garantam a segurança e eficácia do procedimento.

Diante disso, considerando questionamentos sobre a atuação dos servidores nos processos de revista pessoal e inspeção em celas, com intuito de orientar os gestores estaduais, sugere-se que, diante de deficiência da pessoa presa que impossibilite a execução do procedimento ou ante a possibilidade de agravamento da deficiência relacionada aos procedimentos, seja:

 Organizado procedimento alternativo ao “sentado - enfileirado - encaixado um ao outro - com as mãos na cabeça”;

 Evitado o uso de espargidores de pimenta;

 procedimentos, ainda que simples.

s o d a



**SE
LIGA!**

É necessário que a pessoa com deficiência tenha pleno acesso aos acessórios para sua acessibilidade, em ambiente de cela ou em áreas comuns, seja cadeiras de rodas, muletas, bengala, andadores, pernas ou braços mecânicos.



ACESSO À SAÚDE

Faz-se necessário respeitar os cuidados especiais no transporte das pessoas com deficiência privadas de liberdade, por meio do uso de veículos adaptados, nos deslocamentos destinados aos pontos de atenção da Rede de Atenção à Saúde. Além disso, faz-se necessário o respeito à Portaria nº 793, de 24 de abril de 2012, instituiu a Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência no âmbito do Sistema Único de Saúde, com observância aos Direitos Humanos.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência atesta como dever do Estado a efetivação do direito à saúde, assegurando a atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, garantindo acesso universal e igualitário.

A LEP dispõe:



A assistência à saúde da pessoa privada de liberdade e do(a) internado(a), de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.



A oferta de atenção integral na rede de serviços do SUS para a pessoa com deficiência privada de liberdade é responsabilidade dos gestores da segurança pública ou congêneres, que devem operar na intermediação do acesso ao serviço de saúde, seja ele na própria unidade prisional, garantindo-se transporte adaptado e escolta para locomoção desse público aos atendimentos externos.



Se tratando do enfrentamento da pandemia da Covid-19, nas situações em que houver queixa de dor de garganta, tosse, febre e dificuldade para respirar, é preciso garantir atendimento médico imediato para diagnóstico e, se necessário, tratamento.

ACESSO AO TRABALHO

O Estatuto da Pessoa com Deficiência estabelece que o direito ao trabalho deverá ocorrer em ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, bem como deve ser garantida aos trabalhadores com deficiência a acessibilidade em cursos de formação e de capacitação.

As Regras de Mandela destacam a importância do trabalho como um dos meios necessários aos objetivos de proteger a sociedade contra a criminalidade e redução da reincidência, visto que a reintegração à sociedade depende da autossuficiência do egresso, com respeito às leis.



 As pessoas privadas de liberdade devem receber treinamento vocacional em profissões úteis, das quais possam tirar proveito.

 Sugere-se que sejam ofertadas vagas de capacitação e de trabalho, nas oficinas ligadas ao Programa de Capacitação Profissional e Implementação de Oficinas Permanentes (PROCAP), aliando-se à possibilidade de integração ao mercado de trabalho.

A SENAPPEN adota postura estratégica direcionada à disponibilização de vagas de trabalho e renda para o público prisional, no sentido de expandir o envolvimento de pessoas presas em atividades laborais.

ACESSO À EDUCAÇÃO

O tema educação consta na Constituição Federal de 1988, em seus artigos 205, 206 e 208, como dever do Estado a ser efetivado como direito da população com deficiência.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência:

“A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem”.



A LEP trata do acesso de toda pessoa presa à educação:



A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.



O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa.



O ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio, será implantado nos presídios, em obediência ao preceito constitucional de sua universalização.



É necessário promover o acesso das pessoas presas com deficiência aos ambientes onde acontecem as aulas, podendo a administração acionar a colaboração de outra pessoa presa, também estudante. Importante ressaltar que toda e qualquer pessoa deficiente, seja intelectual, física, auditiva, visual ou múltipla, possui direito ao acesso à educação. É necessário promover o acesso das pessoas presas com deficiência a bibliotecas ou locais onde estão disponibilizados livros com o propósito de direcionamento por meio da leitura.

**SE
LIGA!**

Para pessoas com deficiência visual, a título de exemplo, é possível solicitar doação de livros em braille, falados e digitais acessíveis, às instituições governamentais, não governamentais ou religiosas.



ACESSO À ASSISTÊNCIA SOCIAL

A assistência social é direito da pessoa com deficiência, cujo objetivo é a garantia da segurança de renda, da acolhida, da habilitação e da reabilitação, do desenvolvimento da autonomia e da convivência familiar e comunitária, para a promoção do acesso a direitos e da plena participação social.

A LEP determina o que se espera dos profissionais de assistência social que atuam com atividades ligadas às pessoas presas.

A LEP indica:

“A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade.”



Conhecer os resultados dos diagnósticos ou exames;



Relatar, por escrito, ao Diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentados pelo assistido;



Acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias;



Promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação;



Promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade;



Providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho;



Orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima.



REGRAS DE MANDELA

Todo estabelecimento prisional deve ser composto por trabalhadores sociais encarregados de manter e aperfeiçoar todas as relações desejáveis de uma pessoa privada de liberdade com sua família e com agências sociais reconhecidas.

Devem-se adotar procedimentos para proteger, ao máximo possível, de acordo com a lei e a sentença, os direitos relacionados aos interesses civis, à previdência social e aos demais benefícios sociais das pessoas privadas de liberdade.

ACESSO À ASSISTÊNCIA RELIGIOSA

As Regras de Mandela defendem a necessidade para o desenvolvimento do senso de responsabilidade e autorrespeito por parte da pessoa presa, e afirmam: “todos os meios apropriados devem ser usados, inclusive cuidados religiosos em países onde isso é possível, educação, orientação e capacitação vocacionais, assistência social direcionada, aconselhamento profissional, desenvolvimento físico e fortalecimento de seu caráter moral”.

É garantido à pessoa com deficiência presa o direito à assistência religiosa, mantida à sua vontade, ou à de seu cônjuge ou companheiro(a) e demais familiares, no caso de impossibilidade de manifestação da vontade.

A LEP expressa o que se espera da Assistência Religiosa:

A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, como também os livros de instrução religiosa.



No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos.

É preciso perguntar à pessoa, no período da triagem/classificação, a sua religião ou crença e se deseja receber assistência dessa natureza, incluindo visitas e participação em celebrações religiosas no interior do estabelecimento prisional, respeitando, inclusive, a negativa em receber visita de qualquer representante religioso, ou participar de celebrações religiosas.



Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa.



SERVIDORES

Os funcionários da unidade prisional são citados nas Regras de Mandela, destacando-se:



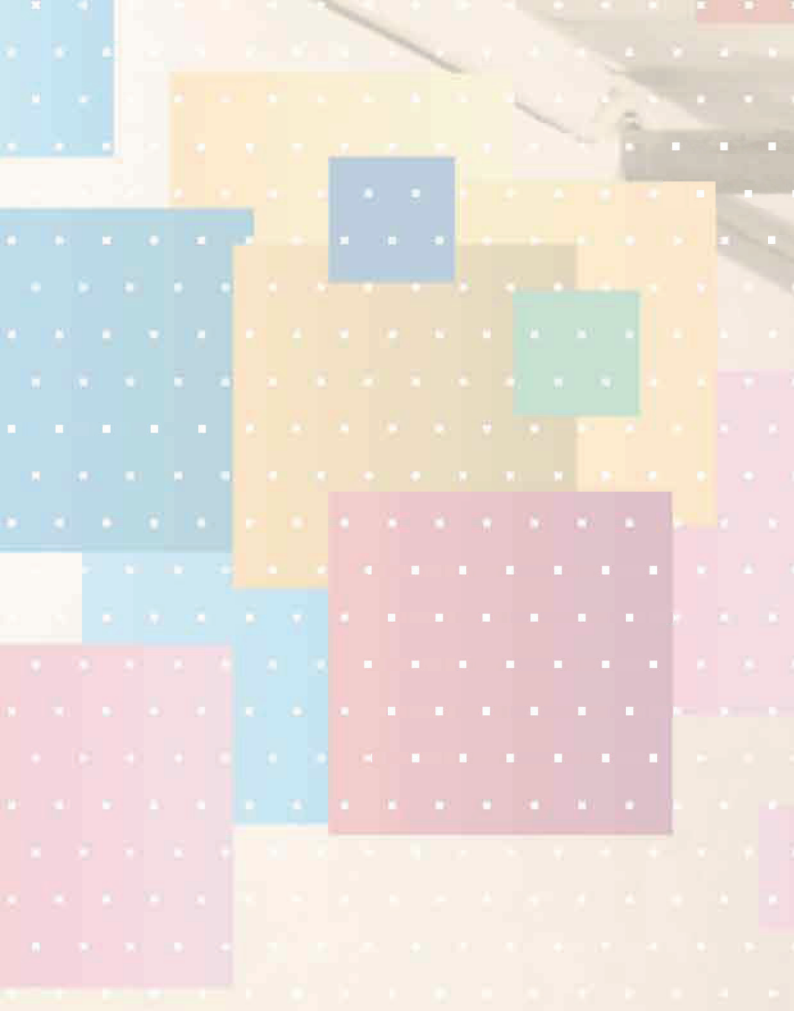
A administração prisional deve promover seleção cuidadosa de funcionários de todos os níveis, uma vez que a administração adequada da unidade prisional depende da integridade, humanidade, capacidade profissional e adequação para o trabalho de seus funcionários.



A administração prisional deve garantir a capacitação contínua por meio de cursos de treinamento em serviço, com o objetivo de manter e aperfeiçoar o conhecimento e a capacidade profissional de seus funcionários, depois de tomarem posse e durante sua carreira.

Na prática, os servidores que atuam no âmbito prisional precisam ser capacitados para o exercício de suas funções, conhecendo, assim, as normas específicas de atuação.

Além disso, todas as administrações prisionais estaduais, por meio de suas escolas penitenciárias, devem oferecer formação continuada aos profissionais dos estabelecimentos penais, sob a perspectiva de garantia dos direitos humanos, dos princípios de igualdade e não discriminação, levando em conta as especificidades das pessoas com deficiência em todas as ações realizadas.



Diretoria de Políticas Penitenciárias
Para caso de dúvidas:
Tel.: (61) 3770-5159
dirpp.senappen@mj.gov.br
Secretaria Nacional de Políticas Penais
SCN Quadra 4, Torre A, Asa Norte, Brasília-DF